



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.512 - RS (2016/0006896-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL**
 ANGELA IBANEZ LEAL
 MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : **CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)**
 MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS CAMARGO PAIM DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DIETER CHARLES POTTER**
ADVOGADA : **VANESSA FEIJO CANABARRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

- 1.** A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem sobre a questão do interesse processual da parte recorrida implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
- 2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.512 - RS (2016/0006896-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 592-595).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fl. 392):

APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Evidenciado o prejuízo em relação ao diferencial acionário, bem como determinada a devida complementação, perfeitamente cabível o pedido relativo aos rendimentos que as ações teriam produzidos, caso tivessem sido emitidas. Preliminares rejeitadas. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há que se falar em ferimento ao princípio destacado. PRESCRIÇÃO DOS RENDIMENTOS. O prazo prescricional para haver os rendimentos das ações começa a fluir da data que reconhecer o direito à pretensão indenizatória ou à complementação de ações. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO CASO DOS AUTOS. Não tendo comprovação do trânsito em julgado da demanda que reconheceu o direito às ações, não há como se examinar se prescrito ou não o direito aos rendimentos. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Também decorre logicamente do reconhecimento do direito à complementação de ações que a parte autora seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face do não-recebimento dos juros sobre o capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas, inclusive aqueles decorrentes da cisão parcial relativamente à Celular CRT. HONORÁRIOS. Havendo condenação, os honorários advocatícios do procurador da parte autora deverão ser fixados entre 10 e 20% na forma do § 3º do art. 20 do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS
APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ no caso. Aduz também a falta de interesse processual da parte autora, porquanto não há que se falar em pagamento dos juros sobre capital próprio em razão do valor investido, na medida que tais valores foram retribuídos em ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.512 - RS (2016/0006896-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, a decisão agravada proferida às fls. 592-595 (e-STJ) merece ser mantida, pois observa-se que o Tribunal estadual, ao rejeitar a preliminar de carência de ação quanto ao pedido dos rendimentos, deixou assentado que:

O pagamento dos rendimentos das ações é obrigação acessória e decorre logicamente da obrigação de complementação do número de ações.

Evidenciado o prejuízo em relação ao diferencial acionário, bem como determinada a devida complementação, perfeitamente cabível o pedido relativo aos rendimentos que as ações teriam produzidos, caso tivessem sido emitidas. (e-STJ, fls. 394-395).

Assim, na hipótese, resta incontestável o interesse processual da parte autora quanto ao recebimento do diferencial acionário, posto que configurado seu prejuízo, tal como decidiu o Colegiado estadual.

No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ, ao caso.

Ademais, esta Corte já assentou o entendimento de que o cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

Assim já se pronunciou esta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, Dje 19/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006896-5

AgRg no
AREsp 842.512 / RS

Números Origem: 00111202066489 01036157420158217000 02797638720128210001
03444522720148217000 111202066489 11202066489 2797638720128210001
3444522720148217000 3591206620158217000 70061518890 70063360614
70063368203 70064182371 70066737420

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAMARGO PAIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
ADVOGADA : VANESSA FEIJO CANABARRO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMARGO PAIM DE ANDRADE
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER
VANESSA FEIJO CANABARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.